RECURSO ESPECIAL Nº 603.643 - RS (2003/0191625-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
		EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTROS
		ISABELA BRAGA POMPÍLIO
		FABRÍCIO DA MOTA ALVES
RECORRIDO	:	LUCIANA HORLLE MENEGHETTI
ADVOGADO	:	RAFAEL HORLLE MENEGHETTI E OUTROS

EMENTA

Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Possibilidade. MP 2.170-36. Inaplicabilidade no caso concreto. Comissão de permanência. Ausência de potestividade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada.

I – A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsps 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias.

II – Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa.

III – O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.

IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso, e nesta parte lhe deu provimento, para afastar a limitação dos juros em 12 % ao ano, e autorizar a cobrança da comissão de permanência, nos termos da conclusão do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Barros Monteiro, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente, pelo recorrente, o Dr. Alde Costa Santos.

Brasília, 22 de setembro de 2004 (Data do Julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 603.643 - RS (2003/0191625-3)

RECORRENTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
		EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTROS
		ISABELA BRAGA POMPÍLIO
		FABRÍCIO DA MOTA ALVES
RECORRIDO	:	LUCIANA HORLLE MENEGHETTI
ADVOGADO	:	RAFAEL HORLLE MENEGHETTI E OUTROS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Trata-se de recurso especial, em ação revisional de contrato de crédito em conta-corrente, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos artigos 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor; 4.º, da Lei 4.595/64; 535, I e III, do Código de Processo Civil; 115, do Código Civil e 5.º, da MP 2.170-36, para questionar a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, a vedação à capitalização mensal dos encargos e o afastamento da comissão de permanência.

Alega-se, ainda, que, ao rejeitar os embargos de declaração, o Tribunal *a quo* negou-se a prestar a jurisdição de forma completa.

Os acórdãos recorridos estão nas fls. 167-172 e 189-192.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 603.643 - RS (2003/0191625-3)

RECORRENTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
		EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTROS
		ISABELA BRAGA POMPÍLIO
		FABRÍCIO DA MOTA ALVES
RECORRIDO	:	LUCIANA HORLLE MENEGHETTI
ADVOGADO	:	RAFAEL HORLLE MENEGHETTI E OUTROS

EMENTA

Contratos bancários. Ação de revisão. Juros remuneratórios. Limite. Capitalização mensal. Vedação. Inaplicabilidade da MP 2.170-36. Comissão de permanência. Ausência de potestividade. CPC, art. 535. Ofensa não caracterizada.

I – A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsps 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias.

II – Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa.

III – É vedada a capitalização mensal dos juros, ainda que pactuada, salvo as expressas exceções legais, não tendo aplicação, no caso, a MP 2.170-36. Incidência do art. 4.º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.

IV – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Sr. Presidente, em primeiro lugar, não considero que a fundamentação do acórdão recorrido tenha sido deficiente, a ponto de causar ofensa aos mencionados dispositivos do Código de Processo Civil. Sabe-se que a

fundamentação necessária exigida pelo texto legal diz respeito apenas aos pontos sobre os quais o julgador formou a sua convicção para decidir, sendo desnecessárias considerações acerca de todos os argumentos das partes - aliás, nem o advogado, na tribuna, insistiu quanto a essa questão de defeito de fundamentação.

Quanto aos juros remuneratórios, é matéria pacífica. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os Recursos Especiais nº 407.097/RS e nº 420.111/RS, de que o fato de as taxas excederem o limite de 12% ao ano não implica abusividade, podendo esta ser apurada apenas à vista da prova nas Instâncias Ordinárias. Com a divergência de minha parte, entendeu-se que o Judiciário não pode adentrar nessa questão para não ferir a autonomia dos contratos. Esse foi o posicionamento dos Srs. Ministros Barros Monteiro, Aldir Passarinho Junior e Fernando Gonçalves, a não ser quando reconhecida, à vista da prova nas Instâncias Ordinárias, a abusividade da estipulação que não acontecia nas hipóteses daqueles autos, segundo entenderam os eminentes Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho, prevalecendo esse último entendimento.

Na mesma sessão julgou-se o REsp 374.356-RS, ficando assentado, por maioria, que a comissão de permanência pode ser cobrada de acordo com as taxas médias de mercado, observada a súmula 30/STJ, sem que tal proceder implique em se lhe atribuir o caráter potestativo.

Com relação à capitalização, existem considerações de duas ordens a serem feitas a respeito da Medida Provisória n.º 2.170, 36.ª edição. A meu ver, esse é o aspecto importante. A referida medida

provisória destinou-se a fixar regras sobre a administração de recursos do Tesouro Nacional, não sendo razoável, portanto, a interpretação de que o art. 5º tenha emprego a qualquer aplicação financeira.

Lerei a Medida Provisória n.º 2.170, na sua edição 36.ª, de 23 de agosto de 2001. A ementa dessa medida provisória diz o seguinte:

> "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências."

Então, se lermos os vários dispositivos, veremos que é disso que se cuida realmente.

O art. 1.º dispõe:

> "Art. 1.º - Os recursos financeiros de todas as fontes de receitas da União e de suas autarquias e fundações públicas, inclusive fundos por elas administrados, serão depositados e movimentados exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.
>
> Parágrafo único. Nos casos em que características operacionais específicas não permitam a movimentação financeira pelo sistema de caixa único do Tesouro Nacional, os recursos poderão, excepcionalmente, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser depositados no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal."

Portanto, matéria de depósito dessas verbas de entidades públicas.

Diz o art. 2.º:

"Art. 2.º A partir de 1º de janeiro de 1999, os recursos dos fundos, das autarquias e das fundações públicas federais não poderão ser aplicados no mercado financeiro.

§ 1.º O Ministro de Estado da Fazenda, em casos excepcionais, poderá autorizar as entidades a que se refere o **caput** deste artigo a efetuar aplicações no mercado financeiro, observado o disposto no parágrafo único do art.1.º."

Referem-se o *caput* e o parágrafo a recursos públicos.

"§ 2.º Às entidades a que se refere o art. 1.º que possuem, em 15 de dezembro de 1998, autorização legislativa para realizar aplicações financeiras de suas disponibilidades é assegurada a remuneração de suas aplicações, que não poderá exceder à incidente sobre a conta única.

§ 3.º Os recursos que se encontrarem aplicados o mercado financeiro em 31 de dezembro de 1998 deverão ser transferidos para a conta única do Tesouro Nacional no dia 4 de janeiro de 1999 ou, no caso de aplicação que exija o cumprimento de prazo para resgate ou para obtenção de rendimentos, na data do vencimento respectivo ou no dia imediatamente posterior ao do pagamento dos rendimentos."

Cuidam de recursos públicos.

Determina o § 4.º que:

"§ 4º - As autarquias e fundações públicas, os fundos por elas administrados, bem como os órgãos da Administração Pública Federal direta, poderão manter na conta única do Tesouro Nacional, em aplicações a prazo fixo, disponibilidades financeiras decorrentes de arrecadação de receitas próprias, na forma regulamentada pelo Ministério da Fazenda."

Diz respeito a dinheiro público.

Leio os §§ 5.º e 6.º:

"§ 5.º Às aplicações a prazo fixo de que trata o § 4º será assegurada remuneração na forma do disposto no § 2º deste artigo, ficando vedados resgates antes do prazo estabelecido.

§ 6.º Os recursos que no último dia de cada exercício permanecerem aplicados na forma do § 4º deste artigo poderão ser deduzidos do montante de que trata o inciso ll do art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997."

Regulamentando, sempre, as questões ligadas a fundos públicos.

O art. 6.º segue o mesmo princípio.

O art. 3.º diz que:

"Fica o Tesouro Nacional autorizado a antecipar recursos provenientes de quaisquer receitas para execução das despesas, até o limite das respectivas dotações orçamentárias, mediante utilização de disponibilidades de caixa."

Matéria simplesmente de movimentação de dinheiro público.

O § 1.º do art. 3.º estabelece:

"O disposto neste artigo não prejudicará a entrega das receitas vinculadas aos respectivos beneficiários."

Diz o § 2.º:

"A comprovação de utilização das receitas vinculadas do Tesouro Nacional, nas finalidades para as quais foram instituídas, será demonstrada mediante relatório anual da execução da despesa orçamentária."

Conforme se pode ver, tratam de matéria de gestão de recursos públicos.

Seguindo, leio o § 4.º:

"O disposto nesta Medida Provisória não se aplica aos recursos:

I - do Banco Central do Brasil;

II - de que trata o § 2.º do art. 192 da Constituição."

O § 2º do art. 192 não existe mais, foi revogado.

Em seguida, temos o art. 5.º, que está em discussão. Estabelece esse artigo que:

"Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais."

Leio o art. 6.º:

> "Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 2.170-35, de 26 de julho de 2001."

Em seguida, há a cláusula de vigência e a de revogação. Esse, portanto, é o texto.

Neste contexto, está o art. 5.º. Aliás, estranhamente inserido na MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, destoando por completo do texto original, até então reeditado outras dezessete vezes.

A meu ver, trata-se de medida provisória, que foi baixada tendo em vista a regulamentação dos recursos de entidades públicas ligadas ao Tesouro.

Existem duas formas de interpretar tal dispositivo: em sentido lato, que nos permite afirmar que, inclusive, os recursos privados aplicados por tais instituições financeiras estariam sujeitos a essa norma e, portanto, a partir dessa medida provisória, seria cabível a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano; a outra interpretação – a que sustento – defende a tese de que o objetivo dessa medida foi específico e, por conseguinte, não é razoável que, em questão de ordem sistêmica, possamos interpretar artigo de seu texto com fim bem determinado e dar-lhe extensão desmedida, tanto mais, porque resulta de uma medida provisória.

De ter-se em conta tratar-se de tema que nem sequer foi examinado pelo Congresso Nacional com a profundidade necessária.

Acrescento, ainda, um argumento subsidiário de ordem constitucional, sem declarar inconstitucionalidade, apenas para reforçar meu entendimento. Creio que devemos considerar que a Constituição

Federal, em seu art. 192, dispôs sobre Sistema Financeiro Nacional, afirmando que este seria regulado por leis complementares. O § 1.º do art. 62 da Constituição veda a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada à Lei Complementar.

Trata-se de tema que também pode ser discutido: seria matéria reservada à lei complementar ou não? Poderia ser regulamentado por lei que não fosse complementar. A Constituição prevê os juros de 12% ao ano. Nela se entende juro máximo? Não, precisamos aguardar uma lei complementar, que regulamente o Sistema Financeiro, isso para proteger as entidades bancárias e as instituições financeiras. No entanto, quando chega a vez do particular, daquele que obtém empréstimo em dinheiro dessas instituições, sem mais nem menos, dizemos que a questão pertinente pode ser objeto de lei ordinária, de uma medida provisória. Por esse aspecto, quer me parecer que devemos examinar esse ponto no contexto da medida provisória, cujos objetivos estão bem explícitos na sua própria ementa:

> "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências."

Penso que, diante desse quadro, o dispositivo deva ser examinado, e não dessa forma, sulcando o texto e lhe dando ampla interpretação, como tem ocorrido com freqüência em relação à edição dessas normas, normalmente feitas em gabinetes, às escondidas, sem um debate no Congresso Nacional, visando o interesse público, para que o povo possa saber o que está acontecendo; são normas dúbias, de

grande reflexo e redigidas em gabinetes. Por isso, a meu ver, nós, do Judiciário, devemos interpretá-la com essa cautela maior. Se o sistema que está regulado pela medida provisória diz respeito à administração de recursos de caixa do Tesouro Nacional, nesse sentido mais restrito deve ser examinado, tanto mais porque ainda há esse questionamento à vista do Texto Constitucional em vigor, e que não podemos, a cada momento, interpretar, ora a favor das instituições financeiras, ora de maneira diversa quando se trata dos particulares.

Com essas observações, entendo que esse dispositivo não tem incidência em aplicação financeira feita por particular.

Conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento, para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança de comissão de permanência, tal como pactuada, desde que não cumulada com correção monetária ou com os juros remuneratórios; os ônus da sucumbência redistribuídos em proporção.

RECURSO ESPECIAL Nº 603.643 - RS (2003/0191625-3)

VOTO

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO:

Sr. Presidente, o contrato é anterior à Medida Provisória nº 2.170, a qual se encontra em vigor, mas que não pode ter eficácia retrooperante para repristinar a cláusula tida até então como inválida.

RECURSO ESPECIAL Nº 603.643 - RS (2003/0191625-3)

VOTO-VOGAL

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Sr. Presidente, na verdade são duas questões: na relativa à medida provisória, acompanho o voto do Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, e o faço porque, com relação à interpretação e ao alcance da medida provisória, há que se observar uma leitura um tanto diferente da que se faz em relação à lei. A medida provisória é gerada por um imperativo de urgência e, como explicita, a urgência estaria, como o Sr. Ministro-Relator bem frisou, na necessidade de regulamentar-se as aplicações, o trato dos recursos públicos; não faria sentido se misturar o trato do recurso público, que era justamente o fundamento da urgência, da emergência, com um outro, que não guarda com ela qualquer vínculo; pelo contrário.

Por isso, sob esse aspecto, acompanho o voto do Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Fosse vencido quanto à aplicação retroativa da lei - não diria nem ser repristinação, porque se repristina aquilo que valeu e que se resgata -, na verdade, essa cláusula, quando foi gerada, era contra a lei e, se era ilegal, era nula. Então, não há salvação para o nulo.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, no sentido de afastar a limitação dos juros em 12% ao ano.

RECURSO ESPECIAL Nº 603.643 - RS (2003/0191625-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Sr. Presidente, peço vênia ao eminente Ministro-Relator para entender que, de fato, a redação da medida provisória é clara quando se estende às instituições do Sistema Financeiro Nacional, o que, evidentemente, compreende as instituições públicas e privadas.

Como destacou o eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, é comum o nosso legislador inserir determinados dispositivos em leis que, aparentemente, não dizem respeito ao assunto tratado. A chamada "carona legal" tem acontecido em toda a história do nosso Poder Legislativo.

No entanto, embora entenda que é válida a Medida Provisória n. 2.170 e também as disposições fixadas anteriormente, desde a Medida Provisória n. 1.963, de 31 de março de 2000, quanto à possibilidade da capitalização de juros, parece-me que não poderia uma medida provisória revigorar uma cláusula que, a meu ver, era nula. De acordo com o entendimento até então dominante no Superior Tribunal de Justiça, na interpretação da legislação à época vigente, a cláusula que previa a capitalização inferior a um ano era nula, e, conseqüentemente, em sendo nula, não poderia ser repristinada, ainda que prevista, evidentemente, em uma norma ulterior, caso da Medida Provisória.

No caso específico dos autos, como o contrato é anterior à Medida Provisória n. 1.963, na linha do precedente da colenda 4ª Turma, no Recurso Especial n. 629.487/RS, da relatoria do Sr. Ministro Fernando Gonçalves, embora entendendo válida a medida provisória e possível a capitalização em período inferior a um ano, tenho que na espécie ela não tem incidência retroativa. Acompanho a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Barros Monteiro, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento para provê-lo em maior

extensão.

RECURSO ESPECIAL Nº 603.643 - RS (2003/0191625-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
		EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTROS
		ISABELA BRAGA POMPÍLIO
		FABRÍCIO DA MOTA ALVES
RECORRIDO	:	LUCIANA HORLLE MENEGHETTI
ADVOGADO	:	RAFAEL HORLLE MENEGHETTI E OUTROS

Segunda Seção **22/09/2004**

ADITAMENTO AO VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Sr. Presidente, o contrato é anterior à medida provisória que permitiu a capitalização.

Então, sob esse aspecto, creio, pelo que ouvi dos votos proferidos, que não haverá divergência, salvo a do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, que, neste caso concreto, aplica aos contratos pendentes.

Dessa forma, entendo que não se aplica aos contratos anteriores.

RECURSO ESPECIAL Nº 603.643 - RS (2003/0191625-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
		EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTROS
		ISABELA BRAGA POMPÍLIO
		FABRÍCIO DA MOTA ALVES
RECORRIDO	:	LUCIANA HORLLE MENEGHETTI
ADVOGADO	:	RAFAEL HORLLE MENEGHETTI E OUTROS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO FILHO: Sr. Presidente, sem embargo de pessoalmente continuar entendendo que, nos moldes em que é usada no Brasil, a medida provisória é uma excrescência, parece-me que, no caso, não há como afastar a sua aplicação; entretanto, apenas para os contratos formulados após a sua vigência.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Barros Monteiro, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento para provê-lo em maior extensão.

Ministro CASTRO FILHO

RECURSO ESPECIAL Nº 603.643 - RS (2003/0191625-3)

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Sr. Presidente, retifico o meu voto para acompanhar o voto do Sr. Ministro Barros Monteiro, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento para provê-lo em maior extensão.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2003/0191625-3 **RESP 603643 / RS**

Número Origem: 70006130264

PAUTA: 25/08/2004 JULGADO: 22/09/2004

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. HENRIQUE FAGUNDES FILHO

Secretária
Bela. HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
		EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTROS
		ISABELA BRAGA POMPÍLIO
		FABRÍCIO DA MOTA ALVES
RECORRIDO	:	LUCIANA HORLLE MENEGHETTI
ADVOGADO	:	RAFAEL HORLLE MENEGHETTI E OUTROS

ASSUNTO: Civil - Contrato - Revisão de Cláusula

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente, pelo recorrente, o Dr. Alde Costa Santos.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu em parte do recurso, e nesta parte lhe deu provimento, para afastar a limitação dos juros em 12 % ao ano, e autorizar a cobrança da comissão de permanência, nos termos da conclusão do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Barros Monteiro, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 22 de setembro de 2004

HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA
Secretária